



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI

Processo nº : 10120.008074/2002-51  
Recurso nº : 133.556  
Acórdão nº : 204-03.618

**RECORRENTE: CREDISAÚDE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA**

**RECORRIDA : DRJ em Campo Grande /MS**

**CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.037-21/2000.** Somente com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (art. 47) o atraso na entrega das declarações relativas à CPMF passou a ser punida com a multa regulamentar.

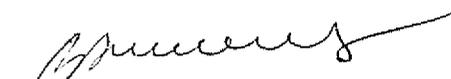
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CREDISAÚDE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa regulamentar pertinente aos períodos anteriores a vigência da MP nº 2.037, de 25/08/2000.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10120.008074/2002-51  
Recurso nº : 133.556  
Acórdão nº : 204-03.618

**RECORRENTE: CREDISAÚDE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO  
MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE GOIÂNIA E REGIÃO  
LTDA**

**RELATÓRIO :**

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 150/159):

*Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde de Goiânia e Região Ltda, acima qualificada, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 420.693,91, pertinente à Multa Regulamentar por Atraso na Entrega de Declarações da CPMF (fls. 45/48).*

*De acordo com o disposto no Auto de Infração (fl. 48), a contribuinte deixou de apresentar as Declarações CPMF (mensais e trimestrais) no prazo legal, tendo sido apresentada no prazo fixado na intimação fiscal, sendo, portanto, constituída com redução de 50% do seu valor*

*O crédito tributário apurado consoante enquadramento legal constante à fl. 48, está assim discriminado:*

**TABELA WORD**

*foram acostadas a cópia dos recibos de entrega de declarações mensais e trimestrais.*

*Cientificada do lançamento em 18/10/2002 (fl. 50), a contribuinte apresentou, em 18/11/2002, impugnação de fls. 53 a 77, acompanhada dos documentos de fls. 78 a 145, alegando, que:*

*5.1 – inexistiu o fato gerador da obrigação acessória, qual seja o atraso na entrega das declarações da CPMF, pois ela apresentou as declarações dentro do prazo, o qual foi prorrogado para 31/01/2002 por força do Termo de Intimação Fiscal (fls. 06/07 e 09);*

*5.2 – a multa aplicada com fundamento no artigo 966 do RIR/1999 é ilegal por ferir o Código Tributário Nacional (artigo 110);*

*5.3 – a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, criou para as cooperativas de crédito as obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 19, contudo, esta mesma lei ou qualquer outro normativo não instituiu penalidades para o não cumprimento das obrigações previstas;*

*5.4 – até o advento da Medida Provisória nº 2.158-35 não existia base legal para a aplicação de multas às Declarações Trimestrais de CPMF dos trimestres de 1998 e 1999, constantes do auto de infração;*

*5.5 – é flagrante a nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os fatos geradores descritos no auto de infração são próprios da CPMF, enquanto o enquadramento legal descrito nos autos (RIR/1999) é legislação própria do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza;*

*5.6 – é uma sociedade cooperativa de crédito e a análise do presente caso deve ser feita à luz dos princípios cooperativistas, no sentido de apoio e estímulo ao movimento cooperativo, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei nº 5.764/1971;*

*[Assinatura]* 2



**Processo nº : 10120.008074/2002-51**  
**Recurso nº : 133.556**  
**Acórdão nº : 204-03.618**

*5.7 – a multa aplicada se revela totalmente descabida, possuindo nítido caráter confiscatório e violando o princípio da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade,*

*5.8 – não houve prejuízo do fisco em face do descumprimento da obrigação de informar mensalmente;*

*5.9 – os erros formais no preenchimento das declarações da CPMF e/ou erro nas informações prestadas por ela devem ser desconsiderados pela autoridade julgadora, aplicando-se o princípio da verdade formal (material), eis que o valor foi efetivamente recolhido à Receita Federal.*

*As alegações da impugnante se limitaram a ilegalidades e inconstitucionalidades da multa aplicada e da autuação, nada aduzindo quanto ao mérito do lançamento.*

*Finaliza requerendo a anulação do auto de infração.*

*Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para esta DRJ pela Portaria SRF nº 1 161/2005*

A DRJ em Campo Grande manteve em parte o lançamento mediante prolação do acórdão assim ementado:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE*

*A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*O erro no enquadramento legal não implica nulidade do Auto de Infração quando a infração está claramente caracterizada, tendo possibilitado a impugnação*

*CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.*

*Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.*

*MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 165/184) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório. *Mrl //*



**Processo nº** : 10120.008074/2002-51  
**Recurso nº** : 133.556  
**Acórdão nº** : 204-03.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atendo os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, foi lavrado auto de infração para exigir multa por atraso na entrega de declarações de informações da CPMF, relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998, os quatro trimestres de 1999 e 2000, além de declarações mensais relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2000. Como as declarações foram entregues no prazo fixado pela intimação, as multas foram exigidas com redução de 50% do montante.

Segundo enquadramento legal, para os períodos de apuração encerrados antes de 28 de agosto de 2000 foi aplicada a multa do DL 1.968/82, já para os posteriores a multa foi a do art. 47 da MP 2.037-21/2000, e reedições.

Todavia, em se tratando de cooperativa de crédito, houve redução da multa de R\$ 10.000,00, prevista na Medida Provisória nº 2037-21 para R\$ 200,00 ao mês-calendário, por força do inciso II, do art. 83, da Lei nº 10.833/2003, com efeitos retroativos.

Cumpra observar que a abordagem da controvérsia deve necessariamente passar pelo §1º do art. 11 Lei nº 9.311/96 que firmou competência da SRF para administrar a CPMF, aí incluídas as atividades de “tributação, fiscalização e arrecadação”, além do dever de estabelecer obrigações acessórias relativas à contribuição, senão vejamos:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

Em relação aos períodos anteriores a 28 de agosto de 2000 ficou mantida a multa com redução em 50% do total de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao mês-calendário ou fração de atraso.

O fundamento legal é o art. 11 do Decreto Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo DL nº 2065/83. Este dispositivo referia-se inicialmente, apenas às informações relativas ao Imposto de Renda, todavia com o advento do art. 5º, §3º, do Decreto nº 2124/84, ficou estendido aos tributos administrados pela SRF nos seguintes termos:

*“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*MBL*



**Processo nº** : 10120.008074/2002-51  
**Recurso nº** : 133.556  
**Acórdão nº** : 204-03.618

*§ 2º - Não pago o prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

A penalidade prevista no dispositivo acima transcrito não é aplicável à falta de entrega da declaração da CPMF, como já restou decidido por esta c. Quarta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.484, nos termos do voto da Conselheira Nayra Bastos Manatta, e do voto do Conselheiro Julio César Alves Ramos, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 132.443. Nos termos dos votos dos i. Conselheiros, acolhidos por unanimidade pela c. Quarta Câmara, a multa prevista no Decreto nº 2.124/1984 aplica-se tão-somente à falta de entrega de DCTF.

A esse respeito, cabe transcrever trecho do voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, no julgamento do recurso acima mencionado, no qual, após transcrever o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 2.124, assim fundamentou as suas conclusões:

*Sua leitura permite enxergar:*

- 1 que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;*
- 2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.*

*Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.*

*Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial*

*Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias, que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.*

*Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no decreto-lei 2.124? Por fim, se se baseia na própria lei 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?*

*ML*



**Processo nº** : 10120.008074/2002-51  
**Recurso nº** : 133.556  
**Acórdão nº** : 204-03.618

*Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na lei 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada*

E a Conselheira Nayra Bastos Manatta, no voto condutor do julgamento do Recurso Voluntário nº 127.484, assim concluiu:

*Conseqüentemente, com respeito à declarações trimestral cujo vencimento ocorreu em data anterior à da vigência da MP 2037-21/2000, ou seja a do 1º trimestre de 1999, é de se concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento. Assim sendo, é de se afastar a multa relativa à falta de entrega de declaração trimestral de CPMF referente ao 1º trimestre de 1999.*

Concluimos por ocasião daqueles julgamentos que o dever de apresentar as referidas Declarações no intuito de fomentar o trabalho arrecadatório da Receita surgiu com o advento da Portaria nº. 106/97, editada pelo Secretário da Receita Federal nos limites conferidos pelo §2º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96.

Digo nos limites porque a referida Portaria estabeleceu às instituições financeiras o dever de prestar a cada trimestre informação em relação ao montante retido pelo contribuinte em cada mês, no entanto não avançou para impor multa, o que sem dúvida extrapolaria sua competência por se tratar de obrigação principal, conforme já decidimos nesta Câmara. (Ref. Ac. 204-01325)

Portanto, reproduzindo as palavras do Ilustre Conselheiro Jorge Freire, “*houve um hiato entre a criação dessa obrigação acessória, em 1997, e a instituição de multa pecuniária, que só pode ser criada por lei em sentido estrito, pelo seu descumprimento, em agosto de 2000. Nesse período, havia, legitimamente, a obrigação de fazer, mas seu descumprimento não implicava na obrigação de dar a que se refere a multa pecuniária.*”

Com efeito, resta claro que a multa lançada somente se justifica nas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época das supostas infrações, não encontrando fundamento na legislação esparsa, seja em Decretos-leis, Portarias ou Instruções Normativas que, extreme de dúvidas não poderiam instituir penalidades que se acham sob reserva da lei (art. 97, incisos III e V, do CTN).

Portanto, somente com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações), o descumprimento dessa obrigação acessória passou a ser apenado com o lançamento da multa regulamentar.

E, como acima já dito, para as cooperativas de crédito, o artigo em questão foi revogado pelo inciso II, do art. 8º da Lei n.º 10.833/2002 que reduziu o valor da multa por atraso na entrega de declaração de CPMF.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores à entrada em vigor da MP 2037-21.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO